



PROCESSO N° TST-RR-898-65.2011.5.05.0421

A C Ó R D ã O

(5ª Turma)

GMCB/crp/cf/ses

**RECURSO DE REVISTA.**

**RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA ILEGÍVEL. SISTEMA E-DOC. IRREGULARIDADE NA IMPRESSÃO DO ARQUIVO DIGITALIZADO. FALHA NÃO IMPUTADA À PARTE.**

É certo que, segundo a jurisprudência desta Corte, a parte, ao se utilizar do sistema e-doc, assume a responsabilidade por eventual problema na recepção, transmissão, qualidade, fidelidade e entrega do material transmitido, nos termos dos artigos 4º da Lei nº 9.800/99 e 11, § 1º, da Resolução nº 140/2007 do TST. Precedentes.

Na hipótese, entretanto, verifica-se a existência de certidão emitida por funcionária do Juízo de segunda instância, devidamente identificada, afirmando a legibilidade da guia de depósito recursal e juntando o documento legível aos autos. Conforme se extrai da referida certidão, ocorreu uma irregularidade no momento da impressão do arquivo digitalizado, que tornou ilegível a autenticação bancária. Tal falha, portanto, não pode ser imputada à parte.

Saliente-se, por oportuno, que os atos dos serventuários da Justiça são dotados de fé pública, e, sendo a certidão em questão instrumento adequado para se corrigir erro material cometido no exercício das atividades da própria serventia do Juízo, independe de autorização judicial ou requerimento formal das partes.

Afasta-se, portanto, a deserção do recurso ordinário.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**



**PROCESSO N° TST-RR-898-65.2011.5.05.0421**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-898-65.2011.5.05.0421**, em que é Recorrente **EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - EMBASA** e são Recorridos **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA NO ESTADO DA BAHIA - SINTRACOM** e **CONSTRUTORA VIEIRA LTDA.**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do acórdão de fls. 568/570, não conheceu do recurso ordinário da reclamada - EMBASA - por deserto.

Opostos embargos de declaração às fls. 578/584 pela reclamada - EMBASA -, aquela Corte Regional decidiu não acolhê-los (fls. 602/604).

Inconformada, a EMBASA interpõe recurso de revista às fls. 612/622, no qual requer a reforma do v. acórdão regional.

Decisão de admissibilidade às fls. 634/636.

Contrarrazões ao recurso de revista apresentadas às fls. 640/646 pelo sindicato.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

**1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, considerados a tempestividade, a representação regular e o preparo, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

**1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**



PROCESSO N° TST-RR-898-65.2011.5.05.0421

**1.2.1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA ILEGÍVEL. SISTEMA E-DOC.**

A egrégia Corte Regional assim decidiu sobre o tema:

**“PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO**

Suscito-a de ofício em razão da falta de comprovação do pagamento referente ao depósito recursal por parte da empresa Reclamada.

As Instruções nº 15 e 18 do c. TST, interpretando o art. 899, §4, da CLT, traçam as normas a serem observadas no preenchimento e comprovação do depósito recursal, considerando válidas as guias em que constem, pelo menos, os nomes das partes, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito, a indicação do valor depositado, e, principalmente, a autenticação do Banco recebedor. (Grifos nossos)

Visando comprovar a realização do depósito recursal e do recolhimento das custas, a empresa Recorrente carrou aos autos, por meio de peticionamento eletrônico, as guias escaneadas (fls. 241 e 242). Contudo, em que pese a possibilidade da transmissão do referido documento pelo Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho - E-DOC, juntamente com a petição eletrônica do recurso, dispensando se até mesmo a apresentação posterior dos originais ou de cópias autenticadas - neste sentido a Instrução Normativa do TST nº 30/2007 -, **verifica-se que a cópia da guia do depósito recursal encontra-se pela metade, impossibilitando a correta verificação da autenticação da mesma.**

**É de responsabilidade do usuário que os documentos digitalizados e transferidos através do sistema E-DOC sejam completos, atingindo a finalidade a que se propõe, assumindo a parte o ônus pela qualidade dos documentos enviados.**

**O comprovante de depósito recursal digitalizado e encaminhado apenas pela metade (fl. 241), sem permitir o exame da autenticação bancária e o valor respectivo recolhido, não atende a requisito de admissibilidade do recurso relacionado com a garantia do juízo. Isto**



PROCESSO N° TST-RR-898-65.2011.5.05.0421

**porque é por meio da autenticação que se verifica a correta data do pagamento bem como o real valor depositado.**

Não se trata de possível erro na impressão do documento, que ocorre no ambiente deste Tribunal, mas de erro no encaminhamento do documento que, como ressalvado, não foi integralmente encaminhado.

Sem a completa autenticação da guia de recolhimento do depósito recursal, impõe-se o não conhecimento do apelo, por encontrar-se deserto, ante a não efetiva comprovação do preenchimento do pressuposto objetivo relativo ao preparo.

Razões pelas quais, declaro a deserção do presente recurso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por deserção.” (grifei)

Opostos embargos de declaração às fls. 578/584 pela reclamada - EMBASA -, aquela Corte Regional decidiu não acolhê-los (fls. 602/604).

No recurso de revista, a EMBASA sustenta que o recolhimento do depósito recursal foi efetuado corretamente. Alega violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 789 e 794 da CLT e 244, 249 e 250 do CPC.

**O recurso de revista alcança conhecimento.**

O egrégio Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada - EMBASA -, sob o fundamento de que o comprovante do depósito recursal digitalizado foi encaminhado pela metade, não sendo possível a aferição do seu correto recolhimento.

É certo que, segundo a jurisprudência desta Corte, a parte, ao se utilizar do sistema e-doc, assume a responsabilidade por eventual problema na recepção, transmissão, qualidade, fidelidade e entrega do material transmitido, nos termos dos artigos 4º da Lei nº 9.800/1999 e 11, § 1º, da Resolução nº 140/2007 do TST.

Na hipótese, entretanto, verifica-se a existência de **certidão emitida por funcionária do Juízo de segunda instância**, devidamente identificada, afirmando a legibilidade da guia de depósito recursal (fl. 629) e juntando o documento legível à fl. 631. Conforme se extrai da referida certidão, ocorreu uma irregularidade **no momento**



**PROCESSO N° TST-RR-898-65.2011.5.05.0421**

**da impressão** do arquivo digitalizado, que tornou ilegível a autenticação bancária.

Note-se que a ora recorrente opôs embargos de declaração informando a irregularidade, porém a egrégia Corte Regional limitou-se a frisar que era dela a responsabilidade pela correta digitalização dos documentos. É o que se vê no seguinte excerto:

“A alegação de que a danificação ocorreu quando da impressão do documento por esta Especializada não pode ser acolhida, haja vista que, consoante já explicitado no decisum impugnado, *‘é de responsabilidade do usuário que os documentos digitalizados e transferidos através do sistema E-DOC sejam completos, atingindo a finalidade a que se propõe, assumindo a parte o ônus pela qualidade dos documentos enviados.’* (fl. 282v)” (fl. 602).

Ocorre que, como certificado pelo Juízo, a ilegibilidade da autenticação bancária do depósito recursal não foi imputada à parte, mas sim ao setor responsável pela recepção do documento, quando da impressão do arquivo digitalizado.

A propósito, esta Corte Superior já analisou caso semelhante, onde restou afastada a deserção do recurso ordinário, porquanto não atribuível ao recorrente a falha que motivou o não conhecimento do seu apelo. Confira-se:

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. SISTEMA E-DOC. 1. O TRT não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserção, sob o fundamento de que o comprovante do pagamento das custas encaminhadas por e-DOC está ilegível na parte em que deveria constar a autenticação bancária e o valor recolhido. 2. A parte, ao se utilizar do sistema e-doc, assume a responsabilidade por eventual problema na recepção, transmissão, qualidade, fidelidade e entrega do material transmitido, nos termos dos art. 4º da Lei nº 9.800/1999 e 11, § 1º, da Resolução nº 140/2007 do TST. 3. **No caso dos autos, entretanto, após a interposição do recurso de revista, foi certificado pelo próprio Regional que o arquivo digital da guia referente**



PROCESSO N° TST-RR-898-65.2011.5.05.0421

**ao recolhimento das custas processuais contém autenticação bancária regular. Disso se conclui que, na verdade, houve falha no momento da impressão do arquivo digitalizado, que dificultou a aferição da autenticação bancária constante na referida guia, e não no momento da transmissão do documento pelo sistema e-doc. 4. Assim, não havendo falha atribuível à recorrente, o não conhecimento do recurso ordinário afronta o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Demonstrada a violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. 5. Recurso de revista a que se dá provimento.” (RR - 576-63.2011.5.05.0221 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 17/04/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: 19/04/2013) (grifei).**

Saliente-se, por oportuno, que os atos dos serventuários da Justiça são dotados de fé pública, e, sendo a certidão em questão instrumento adequado para se corrigir erro material cometido no exercício das atividades da própria serventia do Juízo, independe de autorização judicial ou requerimento formal das partes.

Assim, não há falar em deserção do recurso ordinário.

Em face do exposto, **conheço** do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

## **2. MÉRITO**

### **2.1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA ILEGÍVEL. SISTEMA E-DOC.**

Conhecido o recurso de revista por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, a consequência lógica é o seu **provimento** para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

### **ISTO POSTO**



**PROCESSO N° TST-RR-898-65.2011.5.05.0421**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

Brasília, 21 de agosto de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**CAPUTO BASTOS**  
**Ministro Relator**